

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10076e21

Exercício Financeiro de 2020

Prefeitura Municipal de NORDESTINA

Gestor: Erivaldo Carvalho Soares**Relator Cons. Fernando Vita****RECURSO ORDINÁRIO****I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Erivaldo Carvalho Soares, Gestor**, com lastro no art. 314, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, objetivando a **reforma do Parecer Prévio**, publicado em resumo no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 14/04/2022, que decidiu em Sessão do Pleno do dia 07/04/2022, através do seu relator, **o Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, pela Rejeição, porque irregulares, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nordestina, relativas ao exercício financeiro de 2020, processo TCM nº 10076e21**, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo, especialmente em decorrência do **descumprimento do disposto no artigo nº 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e ausência de comprovação de recolhimentos ao erário municipal de cominações imputadas**; imputando ao Gestor, **multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com base nos incisos I, II, III e VII, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, e, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

Conforme resultado do sorteio dos Recursos Ordinários, realizado na Sessão Plenária do dia 28/04/2022, nos termos do art. e 117 e 314, § 2º, da Resolução nº 1.392/2019 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas foi os autos encaminhados a esta Relatoria.

Inicialmente é mister esclarecer ao Gestor, que o Parecer Prévio foi baseado no Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Portanto, de tudo quanto constante do presente *in folio* teve o Sr. Prefeito, à época própria, pleno conhecimento, sendo assegurado o amplo direito de defesa, permitindo-se a produção de provas e a oferta de esclarecimentos, em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, inexistindo em qualquer fase processual o cerceamento ou impedimento do exercício regular de sua defesa, garantindo-se, pois, o devido processo legal.

Insta salientar, o presente Recurso Ordinário foi reexaminado pela competente 1ª Diretoria de Controle Externo – 1ª DCE, apensado manifesto na pasta “Pareceres /



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Despachos / Demais Manifestações”, de documento nº 357 a 360, que concluiu individualmente dos pontos alegados no petitório, que veremos na Fundamentação.

Cumpra destacar ainda que, foram encaminhados os autos do processo, mais uma vez, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, **ao Ministério Público de Contas – MPC, que se manifestou, mediante Parecer sem número, da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva**, encartado na pasta “*Parecer do Ministério Público*” do sistema e-TCM, de documento nº 364, **pugnando, pelo conhecimento do recurso**, face a sua tempestividade, legitimidade e adequação, e, **no mérito, pelo provimento parcial.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisados as justificativas e documentos apresentados pelo Recorrente, corroborados com consultas realizadas na Plataforma de Processos Eletrônicos – e-TCM e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, verifica-se a necessidade de destacar:

- **Quanto ao descumprimento do disposto no artigo nº 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**

O Parecer Prévio condutor do Recurso guerreado nesta ocasião, analisou as peças acostadas nos autos e concluiu pela **indisponibilidade financeira da municipalidade na monta de R\$ 4.028.859,82**, conforme demonstrada no quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 4.976.981,33
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.976.981,33
(-) Consignações e Retenções	R\$ 38.446,28
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 11.860,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 4.926.675,05
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 100.430,71
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$186.961,09
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 59.527,67
(-) Dívidas Não Parceladas /Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$8.608.615,40
(=) Saldo	-R\$ 4.028.859,82

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.7.3.2, após análise da defesa do Gestor

Buscando descaracterizar o descumprimento do art. 42 da LRF, no seu arrazoado o Gestor alegou em síntese que o montante de R\$ 1.728.163,41, referente a empréstimos consignados do Banco do Brasil, deveria ser excluído do cálculo de disponibilidade financeira. Outrossim, argumenta, ainda, que o município tem parcelamento Débitos Previdenciários junto a Receita Federal do Brasil – RFB na monta de R\$ 10.271.074,21, suficientes para eliminar do cálculo parte do valor na

conta “Dívidas não parceladas / Baixas indevidas de dívidas de curto prazo”, perfazendo um saldo positivo de R\$ 4.579.769,14.

A reexame exarado pela competente 1ª DCE, de documentos nº 360, destaca que a análise das peças apensadas, não são suficientes à reforma do entendimento pretendido pela defesa e já foram alvos de exames quando da apreciação destas contas na fase anterior, senão, vejamos:

“(…)

Destaca-se o fato de que no próprio demonstrativo da dívida fundada há a seguinte nota explicativa: “As certidões de INSS/PASEP e BANCO DO BRASIL, não chegaram a tempo do fechamento do balanço e por isso não foram atualizadas.”

Salienta-se, ainda, que o referido valor está contabilizado no Passivo Circulante a título de Dívida Fundada Banco do Brasil na rubrica 2.1.2.3.1.01.98.01.00.01, conforme registrado na Relação Analítica do Passivo Circulante e Não Circulante anexa aos autos da prestação de contas 2020 (Pasta Entrega da UJ – doc. 34) e no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão 2020 extraído do SIGA (Pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações – doc. 357).

Importante também destacar que, em pesquisa aos registros do exercício de 2021, foram observados pagamentos relativos a essa dívida, conforme relação de processos de pagamentos 2021 extraída do SIGA, além de movimentações de débitos e créditos na rubrica 2.1.2.3.1.01.98.01.00.01 no exercício de 2021, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão 2021 extraído do SIGA (Pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações – docs. 358 e 359).

Portanto, verifica-se que foi registrada uma dívida no exercício de 2020, que teve movimentação de baixas e inscrições em 2021, permanecendo ao final deste último exercício com saldo a pagar.

Analisando o documento encaminhado pelo Gestor (Pasta Recurso Ordinário – doc. 331), verifica-se que não se trata de certidão emitida pelo órgão, mas de uma declaração assinada pelo Gerente da Agência 4100-9, na qual afirma que foram quitadas “todas as obrigações referentes à Consignação em folha de pagamento de diversos servidores” (grifos nossos), não fazendo menção a dívidas contraídas com financiamento bancário, objeto desta análise.

Dessa forma, permanece sem comprovação o registro de R\$ 1.728.163,41 na Dívida Fundada, mantendo-se o referido valor no cálculo do art. 42 a título de Dívidas Não Parceladas/Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo.

Quanto ao INSS, apesar da certidão da RFB encaminhada (Pasta Recurso Ordinário - doc. 324) registrar inexistência de débitos na posição “devedor” é importante registrar que a certidão reflete os valores declarados em GFIP e que não há comprovação nos autos de que todo o montante baixado foi declarado ao órgão e estão englobados no montante de R\$ 10.271.074,21 relativo a valores parcelados constantes na certidão.

Importante salientar, também, que os processos administrativos encaminhados em sede de recurso Pasta Recurso Ordinário – docs. 329 e 330) são os mesmos encaminhados na defesa inicial (Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, documentos nº 179 e 180), não contendo, portanto, novas peças que sanem as irregularidades apontadas no Parecer Prévio, inclusive em relação a não apresentação da certidão de débitos previdenciários emitida pela PGFN.

(...)

Dessa forma, mantém-se a apuração apresentada no Parecer Prévio permanecendo o descumprimento do disposto no art. 42 da LRF. (grifos nossos)

(...)”

Ouvido, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público”, de documento nº 364, o MPC conclui que, **“Por todo o exposto, restou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, devendo o Recurso Ordinário interposto ser julgado improvido.”**

Portanto, de tudo minuciosamente analisado por esta relatoria, acompanhamos o entendimento da 1ª DCE, e do MPC, e opina **pela manutenção do descumprimento ao disposto no art. 42 da LRF.**

• **Quanto a ausência de comprovação de recolhimentos ao erário municipal de cominações imputadas ao Gestor;**

Em seu arrazoado o Gestor trouxe argumentações apensando peças com o intuito de comprovar o pagamento das multas em atraso imputadas por esta Corte de Contas.

Os reexames das peças pelas competentes áreas técnicas desta Corte de Contas, a 1ª DCE e a 9ª IRCE – Serrinha, de documentos nº 351 a 355; e 361, comprovam o pagamento, em parte, das multas em atraso, podendo ser acatado para o saneamento parcial da irregularidade anotada, **uma vez que a penalidade imposta mediante Processo TCM nº 04528e19 foi paga sem a correspondente atualização monetária, em ofensa ao disposto na Resolução TCM nº 1345/2016.**

O MPC, por sua vez, manifestou na matéria opinando “*Ex vi*, alinhando-se aos entendimentos alhures transcrito, este MPC entende pelo **provimento parcial do Recurso interposto.**”

Ademais, cabe salientar que em relação às irregularidades registradas apontadas no decisório, mais precisamente sobre: execução orçamentária apresentando deficit; inconsistências no preenchimento dos metadados (Resolução TCM nº 1.378/18); inexpressiva cobrança da Dívida Ativa; ausência das certidões que comprovam os débitos registrados na Dívida Fundada; realização de gastos com pessoal acima limite definido no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, mas com prazo suspenso nos termos do inciso I e §1º do art. 65 da LRF; inobservância a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

normas da Resolução TCM nº 1.282/09; irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária; omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos e ao Gestor das presentes contas; **não foram combatidas no presente recurso.**

Diante do exposto, esta Relatoria acompanha, integralmente, o parecer lavrado pela 1ª DCE e a manifestação do MPC pelo **provimento parcial do recurso.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, admite-se o pedido face à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso, e com supedâneo no mencionado art. 88 caput, e seu § único, da Lei Complementar nº 06/91, **somos, no mérito, pelo seu conhecimento e provimento parcial, para acatar alguns documentos encaminhados nesta oportunidade, ainda que não tenha sido comprovada a ocorrência de engano ou omissão desta Corte de Contas, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, para, apenas, acatar o reexame das multas em atraso, suprimindo do decisório como um dos motivos de rejeição, permanecendo, entretanto, a irregularidade quanto ao descumprimento do disposto no artigo nº 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e o pagamento da atualização monetária das multas em atraso mediante Processo TCM nº 04528e19,** mantendo-se, destarte, inalterados os demais termos do decisório que opinou pela **REJEIÇÃO, porque irregulares,** das contas da **Prefeitura Municipal de NORDESTINA,** relativas ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do **Sr. Ezenivaldo Alves Dourado,** e mantendo-se a DID – DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO que determinou **multa** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),** com base nos inciso II e III, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas conforme disposto no opinativo.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de abril de 2023.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.